



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 12/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta – Eventos de Capacitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO ABERTO DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta sociedade empresária que promoverá curso aberto de capacitação para agentes públicos com o seguinte tema: “Eleições 2024: Condutas vedadas, administração e serviços públicos em ano eleitoral e a continuidade administrativa”.

ANÁLISE JURÍDICA

2. A Lei nº 14.133/2021 regula no art. 74 a inexigibilidade de licitação, isto é, situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal¹.

3. O programa do evento permite inferir que os temas a serem tratados são de interesse do Poder Legislativo.

4. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

da matéria, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido².

5. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o evento/curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021³.

6. Quanto à notória especialização, denota-se pelos dados curriculares do docente, elementos que permitem aferir, pelo menos em tese, possuir capacidade para execução do objeto.

7. No que diz respeito à contratação de cursos, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

"[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998. [grifei])

8. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de inexigibilidade devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal

² Súmula nº 39 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".

³ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
VI - razão da escolha do contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023⁴.

9. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:
I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
II - estimativa de despesa;
III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
IV - minuta do contrato, se for o caso;
V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;
IX - autorização pela autoridade competente.

10. Verifica-se, no caso, não ter sido realizado estudo técnico preliminar e análise de risco (art. 2º, I). Diante da singeleza do objeto, não pareceu haver necessidade de sua realização.

11. Quanto à justificativa do preço, consta a informação de que o valor a ser pago é condizente com aqueles praticados no mercado. Como não há outros elementos para apurar a afirmação, supõe-se que o setor responsável tenha feito a pesquisa de preço (art. 2º II).

12. O Departamento de Contabilidade e Finanças indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (art. 2º, III)⁵.

⁴ A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

⁵ Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

13. Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021⁶, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

14. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada, observadas as peculiaridades do objeto.

15. Por fim, há algum tempo, a Procuradoria vem recomendando que se dê preferência para cursos *on line* por questões de economicidade.

16. Considerando a criação da Escola do Poder Legislativo pela Resolução nº 91/2023, recomenda-se ao gestor que os cursos de capacitação sejam realizados, preferencialmente, por intermédio dela.

17. De acordo com o inciso I do art. 2º da Resolução nº 91/2023, incumbe à Escola do Poder Legislativo “*oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal de Pitanga suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativas e legislativa*”.

18. Assim, havendo órgão próprio da Câmara Municipal encarregado de oferecer capacitação aos agentes públicos do Poder Legislativo, a contratação de cursos promovidos por outras instituições deve ser motivada.

19. A realização do curso por intermédio da escola permitirá que mais agentes públicos possam se capacitar, evitando-se o risco de deslocamento para grandes centros e promovendo economia para o erário.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se

⁶ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Leandro Silva Raimundo
Poder Legislativo
OAB/PR N° 1.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, recomendando-se:

- a) a avaliação da justificativa para a escolha do contratado;
- b) a exigência da mesma documentação para habilitação;
- c) por questões de economicidade, que os cursos de capacitação sejam promovidos pela Escola do Poder Legislativo Desembargador Joerling Joely Cordeiro Clève.

É o parecer.

Pitanga, 14 de março de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAB/nº 51.618